



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	12420.722168/2019-26
ACÓRDÃO	1102-002.099 – 1ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	31 de julho de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	K2 ENGENHARIA LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2015

LUCRO PRESUMIDO. COEFICIENTE DE PRESUNÇÃO DE 8%. CONSTRUÇÃO CIVIL. EMPREITADA COM FORNECIMENTO DE MATERIAIS. ÔNUS DA PROVA.

A mera alegação de exercício de atividade de construção civil, desacompanhada de elementos probatórios que demonstrem o enquadramento na hipótese normativa, não autoriza a adoção do referido percentual de presunção.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Cristiane Pires McNaughton – Relatora

Assinado Digitalmente

Fernando Beltcher da Silva – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Cassiano Romulo Soares, Cristiane Pires McNaughton, Gabriel Campelo de Carvalho, Gustavo Schneider Fossati, Lizandro Rodrigues de Sousa, Fernando Beltcher da Silva (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se, na origem, de Autos de Infração (Fls. 02/10) lavrados com a finalidade de exigir Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (“IRPJ”) e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (“CSLL”), em razão da constatação de insuficiência de declaração e de recolhimento dos tributos relativos ao ano-calendário de 2015. A fiscalização foi instaurada para revisão interna das informações tributárias declaradas pela Recorrente, mediante cotejo entre os dados constantes da Escrituração Contábil Fiscal (ECF) e os débitos confessados em Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) e Declarações de Compensação (DCOMP/PER/DCOMP).

A fiscalização identificou divergências entre o imposto e a contribuição apurados na ECF e aqueles declarados nas DCTFs e DCOMP/PER-DCOMP, concluindo que a Recorrentes declarou valores inferiores aos efetivamente devidos e promoveu recolhimentos insuficientes, o que ensejou o lançamento de ofício do IRPJ e da CSLL não confessados, relativamente aos fatos geradores ocorridos entre 01/01/2015 e 31/12/2015.

Em razão dessas constatações, foram lavrados Autos de Infração para exigência de IRPJ, no montante de R\$ 146.468,67, correspondente a R\$ 68.941,57 de imposto, R\$ 51.706,16 de multa de ofício e R\$ 25.820,94 de juros de mora, bem como de CSLL, no montante de R\$ 41.339,88, correspondente a R\$ 19.474,74 de contribuição, R\$ 14.606,05 de multa de ofício e R\$ 7.259,09 de juros de mora.

Os valores individualizados dos respectivos lançamentos, bem como o enquadramento legal das infrações, encontram-se devidamente discriminados nos Autos de Infração.

Cientificada do lançamento, a Recorrente apresentou Impugnação às fls. 16; na qual sustentou a improcedência das exigências fiscais.

Às Fls. 195/196, em sede de revisão de ofício de lançamento, foi expedida Informação Fiscal, nos seguintes termos:

(...)

Conclusão

Nos trabalhos de revisão de lançamento foram analisados os documentos e esclarecimentos apresentados pelo contribuinte, bem como os dados disponíveis nos sistemas da RFB (ECF e DCTF), concluindo ao final que a impugnação não apresentou nenhum elemento de prova ou fato novo que justifique o cancelamento do lançamento realizado.

Assim sendo, e de acordo com a NE nº 05 de 17/07/2019, item 4.4, encaminho o presente processo ao Setor de Cobrança do SECAT/DRF/RECIFE para adotar as

providências ali determinadas e posteriormente encaminhar à DRJ/Recife/PE para apreciação da impugnação.

Posteriormente, ao apreciar a defesa apresentada, os membros da 2ª Turma da Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil 09, proferiram o Acórdão nº 109-022.151 (fls. 384/388), por meio do qual, por unanimidade de votos, julgaram-na improcedente.

O acórdão restou assim ementado:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2015

AUTO DE INFRAÇÃO. LUCRO PRESUMIDO. DIVERGÊNCIA ENTRE ECF E DCTF. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE EVENTUAL ERRO COMETIDO NA ECF. MANUTENÇÃO.

Mantém-se o lançamento de IRPJ, lucro presumido, fundado em divergência entre valores informados em ECF e declarado em DCTF, quando o contribuinte alega erro cometido no preenchimento da ECF, porém não o comprova.

CSLL. DECORRÊNCIA. LANÇAMENTO REFLEXO.

Versando sobre as mesmas ocorrências fáticas, aplica-se ao lançamento reflexo alusivo à CSLL o que restar decidido no lançamento do IRPJ.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

A Recorrente tomou ciência da Decisão da DRJ em 04/09/2024. Irresignada, interpôs Recurso Voluntário em 03/10/2024 (fls. 398/401), no qual aduz, em síntese:

1. Da inexistência de omissão de rendimentos tributáveis e da inobservância do princípio da verdade material: Reitera os argumentos apresentados na Impugnação, os quais afirma permanecerem integralmente mantidos, especialmente no que se refere à atividade desenvolvida pela empresa, consistente na construção civil, sustentando que parte dos serviços prestados envolveu o fornecimento de materiais. Aduz, ainda, que, nas atividades de construção civil, aplica-se o coeficiente de presunção de 8% (oito por cento), nos termos da alínea "d" do inciso II do art. 32 da Instrução Normativa RFB nº 1.700/2017.

1.1. Sustenta que não deve prosperar a exigência fiscal, por entender que a Administração Tributária estaria exigindo tributo em montante superior ao previsto em lei, sob pena de configuração de efeito confiscatório.

1.2. Afirma que, à luz do princípio da verdade material, não houve qualquer omissão de receitas tributáveis, razão pela qual haveria contradição na atuação fiscal, a qual entende deva ser corrigida. Acrescenta que estão presentes a *legitimatio ad causam*, o interesse processual e a possibilidade jurídica do pedido, reputando cabível a tutela administrativa pleiteada.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Cristiane Pires McNaughton**, Relatora.

1 ADMISSIBILIDADE

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos legais para sua admissibilidade. Portanto, o conheço.

2 MÉRITO

A Recorrente sustenta que faz jus à aplicação do coeficiente de presunção de 8%, previsto na alínea "d" do inciso II do art. 32 da Instrução Normativa RFB nº 1.700/2017, sob o argumento de que exerce atividade de construção civil.

Todavia, a interpretação do referido dispositivo evidencia que a aplicação desse percentual está condicionada à realização de obras de construção por empreitada com fornecimento de materiais pelo próprio prestador, de modo que tais materiais sejam efetivamente incorporados à obra.

No caso dos autos, entretanto, a Recorrente limitou-se a formular alegação genérica acerca da natureza de suas atividades, sem apresentar nenhuma documentação apta a demonstrar que os serviços por ela prestados se enquadram na hipótese normativa invocada.

Incumbia à Recorrente comprovar os fatos constitutivos do direito que afirma possuir, ônus do qual não se desincumbiu. Ausente prova suficiente do enquadramento de suas atividades na hipótese prevista na alínea "d" do inciso II do art. 32 da IN RFB nº 1.700/2017, não há fundamento para a aplicação do coeficiente de presunção de 8% pretendido.

3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Cristiane Pires McNaughton

ACÓRDÃO 1102-002.099 – 1ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA

PROCESSO 12420.722168/2019-26

DOCUMENTO VALIDADO